



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de março de 2023.

PC nº 040.03.2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 17**, de 20 de março de 2023, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a requalificação dos cemitérios, dos serviços funerários e cemiteriais, revitalizando tais áreas, expandindo e aprimorando a prestação desses serviços, bem como viabilizar a instalação de um crematório público no Município de Santo André.

Contudo, hoje, a responsabilidade pela administração dos cemitérios e dos serviços funerários, na cidade de Santo André, é do Serviço Funerário do Município de Santo André, autarquia municipal criada pela Lei nº 1.800, de 31 de março de 1962 e alterada pela Lei nº 3.394, de 04 de março de 1970.

Sendo assim, através do presente projeto de lei, pretende-se transferir ao particular a execução, através da outorga de concessão, dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, mediante licitação, compreendendo a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Santo André, em conformidade com as legislações federal e estadual aplicáveis à matéria.

Vale ressaltar que a possibilidade da concessão dos serviços públicos está prevista na Constituição Federal, art. 175, vejamos:

**“Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, traz a seguinte definição para concessão de serviço público:

**“Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

.....  
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;”

Importante destacar que a pretendida concessão dos serviços, de que trata este projeto de lei, será precedida de estudo de viabilidade econômica, estará limitada ao período





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

máximo de 40 (quarenta) anos e, ainda terá, dentre outros elementos necessários, a previsão da garantia de proposta e de execução de contrato, conforme percentuais estabelecidos na legislação em vigor; a regularização ambiental dos cemitérios já instalados e a manutenção e reforma a ser realizada; a disponibilização de percentual de oferta do serviço de sepultamento aos hipossuficientes, assim declarados na forma da lei, e as condições de cobrança dos serviços obrigatórios.

A adoção do modelo de concessão dos cemitérios, dos serviços funerários e cemiteriais e a instalação de um crematório demonstra o compromisso com a valorização e uma nova condição à população, com critérios bem definidos da função social dos serviços, caracterizada pelo atendimento do interesse público de forma eficiente e satisfatória, elevando a qualidade da prestação dos serviços.

A possibilidade de contar com empresas, que comprovem capacidade em participar de um procedimento licitatório, para realizar os referidos serviços públicos, é a forma de garantir a realização de investimentos, visando a melhoria dos serviços e o atendimento à população.

Note-se que é dever do Poder Executivo promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados à população, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico, visando ao aumento do bem-estar social.

Portanto, tratando-se de serviço com função social e de saúde pública, cujo atendimento deve ocorrer de maneira ininterrupta com padrões dignos e de qualidade, é que apresentamos o presente projeto de lei contendo atribuições, regramentos e diretrizes de gestão, administração e fiscalização, de forma a ordenar e regularizar os cemitérios, serviços cemiteriais, funerários e instalação de um crematório, visando sempre o bom atendimento ao munícipe e a prestação de qualidade dos serviços públicos.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente proposição, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO  
HENRIQUE PINTO  
SERRA:166685608  
81

Digitally signed by PAULO HENRIQUE  
PINTO SERRA:16668560881  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=VALID, ou=AR ONLINE  
CERTIFICADORA, ou=Videoconferencia,  
ou=11587975000184, ou=PAULO  
HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881  
Date: 2023.03.20 16:55:33 -03'00'

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



aparel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade  
com o identificador 330036003400310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 20.03.2023**

**DISPÕE** sobre a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXV do art. 3º e no inciso III do art. 58 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 20.119/2021,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, poderão ser prestados mediante concessão, nos termos da presente lei.

**Parágrafo único.** A concessão de que trata o *caput* deste artigo será outorgada mediante licitação e compreenderá a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Santo André, em conformidade com as legislações federal e estadual aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, são considerados serviços cemiteriais:

- I - sepultamento;
- II - exumação;
- III - manutenção de ossuário e columbário;
- IV- ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas;
- V- manutenção e conservação das instalações e das áreas comuns dos cemitérios;
- VI - vigilância dos cemitérios;
- VII - exploração, operação, expansão e administração dos cemitérios;
- VIII - exploração, operação e administração do crematório.

**Parágrafo único.** Os serviços cemiteriais, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados nos seguintes cemitérios públicos da Cidade de Santo André: \_\_\_\_\_



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003400310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

- I - Cemitério Sagrado Coração de Jesus, localizado no Bairro Vila Camilópolis;
- II - Cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado no Bairro Vila Curuçá;
- III - Cemitério da Saudade, localizado no Bairro Vila Assunção;
- IV - Cemitério Cristo Redentor, localizado no Bairro Vila Pires;
- V - Cemitério Bom Jesus de Paranapiacaba, cemitério tombado como patrimônio histórico, localizado no Bairro Paranapiacaba.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, são considerados serviços funerários:

- I - comercialização de urnas;
- II - comércio de artigos mortuários;
- III - organização de velórios;
- IV - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;
- V - transporte de cadáveres;
- VI - preparação do corpo;
- VII - encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e demais atividades acessórias.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Santo André, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, na forma determinada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas Resoluções do CONAMA, em especial a de nº 335, de 03 de abril de 2003 e alterações posteriores, a Resolução SS nº 28/2013, do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Santo André e legislações específicas sobre a matéria.

§ 1º A definição do prazo da concessão dos serviços de que trata esta lei será precedida de estudo de viabilidade econômica e regulamentada por decreto, limitando-se ao período máximo de 40 (quarenta) anos.

§ 2º O Poder Executivo deverá estabelecer, no edital de licitação e no contrato, instrumentos que assegurem aos usuários a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais e funerários.

§ 3º O edital de licitação deverá, entre outros elementos necessários, prever:

- I - garantia de proposta e de execução de contrato, conforme percentuais estabelecidos na legislação em vigor;
- II - a regularização ambiental dos cemitérios já instalados e a manutenção e reforma a ser realizada;
- III - a disponibilização de percentual de oferta do serviço de sepultamento aos hipossuficientes, assim declarados na forma da lei.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

IV - as condições de cobrança dos serviços obrigatórios.

**Art. 5º** Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório de que trata o art. 4º desta lei serão prestados, no âmbito do Município de Santo André, exclusivamente pela Concessionária, nos termos do decreto que regulamentará a presente lei, edital de licitação e contrato decorrente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o modo de execução dos serviços, de que trata o *caput* deste artigo, definindo e fiscalizando, bem como de outros serviços considerados como facultativos, que poderão ser prestados pela Concessionária de forma acessória.

§ 2º Os cemitérios particulares já existentes no Município de Santo André poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais e poderão oferecer suas próprias salas de velório.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

**Art. 6º** Compete ao Poder Concedente quanto aos serviços funerários, cemiteriais e de crematório:

- I - regulamentar o serviço outorgado;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à outorga da concessão;
- III - fiscalizar permanentemente a sua prestação, através do órgão fiscalizador competente;
- IV - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- V - decretar a caducidade ou a extinção dos direitos ao sepulcro, após o devido processo administrativo;
- VI - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei, decreto regulamentador e contrato de concessão;
- VII - extinguir a concessão nos casos previstos em lei;
- VIII - fixar as tarifas dos serviços e reajustes, mediante ato normativo próprio;
- IX - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;
- X - estimular o aumento da qualidade, competitividade, obedecida a preservação e proteção do meio ambiente;
- XI - garantir a plena execução da concessão.

### CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 7º** São obrigações da Concessionária de serviços funerários, cemiteriais e de crematório:

I - prestar serviço adequado;

II - receber os mortos



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003400310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

- III - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas do contrato de concessão;
- IV - permitir ao Poder Concedente livre acesso às obras, equipamentos e instalações integrantes dos serviços e aos registros contábeis;
- V - promover as desapropriações dos jazigos e construir as servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital de licitação e no contrato;
- VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço;
- VII - receber e cobrar, dos usuários dos serviços, as tarifas a que faça jus;
- VIII - pagar as taxas e tarifas que lhes sejam impositivas;
- IX - manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos sobre sepulcro, comunicando-os prontamente ao Poder Concedente;
- X - garantir o serviço superior se o básico não estiver disponível;
- XI - garantir o acesso aos serviços concedidos, sem indagação de crença religiosa e a liberdade da prática de ritos de todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes;
- XII - disponibilizar percentual de oferta do serviço de sepultamento aos hipossuficientes, assim declarados na forma da lei;
- XIII - cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão de obra, realizadas pela Concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre o Poder Concedente e os contratados pela Concessionária.

**Art. 8º** Caberá à Concessionária a reforma dos cemitérios públicos municipais, de que tratam os incisos I a IV, do parágrafo único do art. 2º, desta lei, e a restauração do Cemitério Bom Jesus de Paranapiacaba, cemitério tombado como patrimônio histórico.

**Parágrafo único.** Os prédios administrativos e demais dependências dos cemitérios públicos municipais deverão ser reformados e modernizados, de acordo com a legislação ambiental e sanitária.

**Art. 9º** A Concessionária deverá instalar crematório no Cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado no Bairro Vila Curuçá, composto por um conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, câmaras de incineração e câmara fria, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

**Art. 10.** A infração às normas legais, regulamentares e contratuais sujeitará a Concessionária às sanções específicas, observado o direito legal do contraditório e da ampla defesa.







Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Fica assegurada a isenção sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo às áreas públicas cedidas para a instalação e prestação dos serviços funerários, cemiteriais e de crematórios.

**Art. 12.** A prestação dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório deverá observar as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

**Art. 13.** Fica proibido, no Município de Santo André, acobertar, remunerar ou agenciar funerais.

**Art. 14.** Fica facultado à Concessionária, prestadora dos serviços funerários, o oferecimento aos seus clientes de outros tipos de serviços de maior qualidade em relação aos tarifados ou serviços complementares.

**Art. 15.** O art. 3º da Lei nº 3.394, de 04 de março de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º** São serviços públicos municipais, a cargo do Serviço Funerário do Município de Santo André, os seguintes:

- I - a fabricação ou aquisição e o fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Santo André;
- II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- III - o transporte de coroas, nos cortejos fúnebres;
- IV - a instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;
- V - o fornecimento de aparelhos de ozona;
- VI - o transporte fúnebre, por estradas de rodagem, deste Município para outra localidade;
- VII - a instalação e manutenção de velórios públicos, excetuados os que pertencerem a igrejas e hospitais, quando localizados nas próprias dependências destes.

**Parágrafo único.** No caso de concessão pública, a prestação dos serviços descritos nesse artigo ficará a cargo da Concessionária."

**Art. 16.** O *caput* do art. 1º e o art. 2º, da Lei nº 6.534, de 31 de agosto de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica conferida ao Serviço Funerário do Município de Santo André, integrando as atribuições institucionais do aludido ente autárquico, a responsabilidade pela administração dos cemitérios públicos sitos no Município, bem como o exercício de atividade fiscalizatória em relação

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003400310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

aos cemitérios particulares locais, salvo para os cemitérios que estiverem sob o regime de concessão.

§1º.....  
.....

**Art. 2º** Para os cemitérios que não estiverem sob o regime de concessão, fica atribuída ao Serviço Funerário do Município de Santo André a responsabilidade pela cobrança de taxas e preços de cemitérios, receita esta que integrará o orçamento da aludida autarquia, para o custeio das atividades que lhe foram conferidas pela presente lei.”

**Art. 17.** O *caput* do art. 1º e o §1º do art. 13, da Lei nº 9.540, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Para os cemitérios que não estiverem sob o regime de concessão, a responsabilidade pela administração é exclusiva do Serviço Funerário do Município de Santo André, compreendendo as seguintes atividades administrativas:  
.....

**Art. 13.** .....

§1º As concessões de sepulturas serão emitidas mediante traslado de corpo ou restos mortais, desde que estejam inumados no município de Santo André.”

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 20 de março de 2023.

PAULO HENRIQUE  
PINTO  
SERRA:166685608  
81

Digitally signed by PAULO HENRIQUE  
PINTO SERRA:16668560881  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=VALID, ou=AR ONLINE  
CERTIFICADORA, ou=Videoconferencia,  
ou=11587975000184, cn=PAULO  
HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881  
Date: 2023.03.20 16:54:18 -03'00'

**PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

